

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

PA R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 55/2026

Autor(a): Ver. Ana Fidelis

Ementa: “Estabelece diretrizes para a promoção da acessibilidade à vacinação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.”

Relator (a): Ver. Bruno Vilarinho

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

A insigne Vereadora apresentou Projeto de Lei que “Estabelece diretrizes para a promoção da acessibilidade à vacinação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.”

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O presente projeto de lei, a pretexto de estabelecer diretrizes para a promoção da acessibilidade à vacinação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Teresina, acaba por instituir a vacinação domiciliar de pessoas com TEA que apresentem comprovada dificuldade de deslocamento ou adaptação a ambientes coletivos.

Embora louvável a iniciativa da insigne Vereadora, a proposição legislativa não apresenta compatibilidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

Com efeito, tem-se o disposto no art. 102, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 51, inciso IV, e art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei; (grifo nosso)

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta; (grifo nosso)

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifei)

Destarte, ao versar o projeto sobre temática inserta à reserva da administração, representa flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes, haja vista ser de iniciativa exclusiva do Prefeito e não do Vereador atos normativos que disponham sobre a execução de



atos materiais, uma vez que não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa.

Portanto, o princípio da Reserva de Administração, **não se admite** que o Legislativo adentre em matérias de outro Poder, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre atos concretos de gestão administrativa, os quais se submetem ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo na gestão da coisa pública. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

No presente caso, por mais que a intenção da nobre Vereadora seja louvável, o fornecimento de vacinas em casa é ato concreto de gestão, tal qual o asfaltamento de ruas e limpeza de praças, por exemplo, submetido ao critério de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo. Ou seja, não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre o tema, sob pena de violação direta à separação de Poderes, cláusula pétrea constitucional (art. 60, §4º, III, CF).

A corroborar o exposto, colaciona-se um julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.034/2017 DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ASSEGURA A VACINAÇÃO DOMICILIAR DE TODOS OS IDOSOS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E DE TODAS AS



PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA, MULTIDEFICIÊNCIA OU DOENÇAS INCAPACITANTES OU DEGENERATIVAS. ALEGADO VÍCIO FORMAL SUBJETIVO, POR USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. ACOLHIMENTO. NORMA QUE CONFERE NOVAS ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (NO CASO: A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE), IMPLICANDO REMANEJAMENTO DE SERVIDORES E MATERIAL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CONFORME FIRME POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 50, § 2º, VI, C/C ART. 71, IV, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA (CESC), APLICADOS, POR SIMETRIA, AOS PREFEITOS MUNICIPAIS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJ-SC - ADI: 40073466120188240000 Capital 4007346-61.2018.8.24 .0000, Relator.: Júlio César M. Ferreira de Melo, Data de Julgamento: 04/09/2019, Órgão Especial)

Por outro lado, quanto à competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, a CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, inciso XII, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (grifo nosso)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, e art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM.

Desse modo, para que seja atribuída a competência suplementar ao Município é necessária a observância de dois requisitos, quais sejam: a) assunto de interesse local e; b)



existência prévia de lei federal ou estadual, não sendo a matéria de competência de privativa de outro ente.

Regulamentando a matéria em apreço, destaque-se a Lei Federal nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975, a qual “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Vejamos:

Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

Nesse diapasão, no caso específico de vacinação, já vigora a Lei Federal nº 6.259/1975, estabelecendo competir à União, por meio do Ministério da Saúde, a elaboração do Plano Nacional de Imunização, de maneira que a inclusão, de Imunização, elaborado pelo Ministério da Saúde, em nível federal, tem aplicação nacional, servindo de base para as políticas de vacinação em todos os entes; ao passo que o Município tem uma atribuição muito mais relativa à execução das políticas públicas, e não à definição das formas de vacinação que serão disponibilizadas, esta uma atribuição que a legislação concede à União Federal.

Ademais, o Manual - Normas e Procedimentos para Vacinação 2º Edição Revisada -, também de aplicação nacional, define que são objetos de responsabilidade do Responsável Técnico (RT) da sala de vacinação e sua equipe: realizar o planejamento logístico para assegurar a execução das campanhas e ações de vacinação extramuros (bloqueio, varreduras, intensificação, domiciliar, drive thru, entre outras); bem como organizar a vacinação domiciliar, quando necessário, tanto para vacinas de rotina como para vacinas de campanhas.

Nesse ponto, sobreleva trazer à colação o seguinte julgado:

**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI**



DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.029, DE 25 DE AGOSTO DE 2023, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DE PESSOA IDOSA EM SEU DOMICÍLIO OU EM ENTIDADE QUE PRESTE ASSISTÊNCIA OU DE ACOLHIMENTO A ELA . LIMITES DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO QUE RESTARAM EXTRAPOLADOS. ATRIBUIÇÃO MUNICIPAL RELATIVA À EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. E NÃO À DEFINIÇÃO DAS VACINAS QUE SERÃO DISPONIBILIZADAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE LOCAL QUE POSSIBILITE A EDIÇÃO DE NORMA COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO ART . 5º, ART. 6º, ART. 74, INCISO XII, §§ 1º A 3º, E ART. 358, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BEM COMO, DE FORMA REFLEXA, DO ART . 24, INCISOS XII, §§ 1º A 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.(TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 00163623820248190000 202400700043, Relator.: Des(a). CESAR FELIPE CURY, Data de Julgamento: 19/08/2024, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 21/08/2024)

Desse modo, diante das considerações acima expendidas, forçoso é ter que contrariar a pretensão da ilustre proponente, ante a manifesta inconstitucionalidade do projeto de lei em análise.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

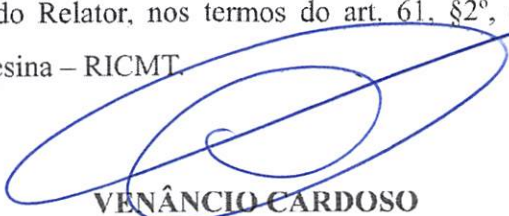
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 17 de março de 2026.


Ver . BRUNO VILARINHO
Relator



Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



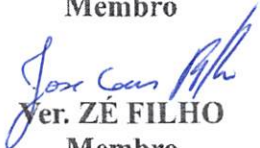
VENÂNCIO CARDOSO
Presidente



FERNANDO LIMA
Membro



SAMUEL ALENCAR
Membro



Ver. ZÉ FILHO
Membro

